

RECURSO DE REVISTA – óbices ao seu conhecimento

João Batista Machado Júnior*

Palavras-chave:

recurso de revista, violação literal da lei, divergência jurisprudencial, reexame, fatos, provas, não cabimento.

Lendo o Diário de Justiça do Estado do Piauí, foi possível fazer um triste constatação - é muito grande o número de recursos de revista que têm o seu seguimento ao Tribunal Superior do Trabalho negado. Diariamente são publicados os despachos do Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a quem compete privativamente despachar os recursos interpostos pelas partes (art. 682 da CLT), e constitui exceção a determinação de processamento dos recursos de revista aqui apresentados. Quando o recurso é admitido, ainda não significa que ele será conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois aquele despacho de admissibilidade primário, quando o Exmo. Presidente do TRT faz uma análise da presença dos pressupostos recursais, não vincula o juízo ad quem, sendo que no TST mais uma vez o recurso será submetido ao crivo do juízo de admissibilidade, agora em caráter definitivo, quando muitos dos recursos recebidos no Tribunal de origem têm o seu conhecimento negado por despacho do Ministro Relator (art. 896, § 5º, da CLT).

A partir dessa constatação, e acolhendo honroso convite da nobre Comissão encarregada da publicação da 3ª Edição

* Procurador do Trabalho lotado na PRT-PI, ex-Promotor de Justiça no Estado do Piauí, especialista em direito processual e ex-Professor de Direito Processual do Trabalho no CEUT.

da Revista do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí – 22ª Região, resolvemos escrever um artigo onde procuramos, de maneira simples e objetiva, traçar algumas linhas sobre o que consideramos ser os principais óbices ao conhecimento do recurso de revista, como forma de colaborar com os que militam na Justiça do Trabalho no Piauí.

Antes de mais nada, embora não sirva para confortar, vale dizer que tal fato não ocorre apenas com os recursos de revista aqui interpostos. Em 1997, durante dois meses tivemos a oportunidade de atuar perante o TST, oficiando na Procuradoria Geral do Trabalho, quando emitimos Parecer em mais de 600 (seiscentos) agravos de instrumento, grande parte pretendendo destrancar recursos de revista não admitidos na origem, ocasião em que verificamos ser comuns, nos mais diversos Regionais Trabalhistas, os motivos ensejadores do não conhecimento do recurso de revista.

De acordo com o art. 899 da CLT, os recursos serão interposto por simples petição. Tal disposição significa, no nosso entendimento, apenas que os recursos deverão ser escritos, nada mais. É certo que o jus postulandi ainda vigora na Justiça do Trabalho, porém não pode ser esquecido que recursos como o agravo de instrumento, o agravo de petição e o recurso de revista são estritamente técnicos, cujos pressupostos especiais necessários ao seu conhecimento devem estar presentes na petição de interposição, sob pena de terem o seguimento denegado, razão pela qual o artigo acima mencionado não terá qualquer aplicação, exceto a já destacada.

Comparamos o recurso de revista a uma corrida de obstáculos, cuja linha de chegada, representada pelo conhecimento do recurso, significará, quase sempre, não apenas o conhecimento,

mas o próprio provimento do recurso, principalmente quando interposto alegando violação literal de lei ou ofensa direta à Constituição, como pode ser conferido nas decisões do TST. Para tanto, é preciso superar cada um dos óbices formais ao conhecimento do recurso. De nada adiante ir logo atacando o mérito da decisão recorrida sem antes procurar verificar se estão presentes todos os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso de revista.

A previsão legal para a interposição do recurso de revista encontra-se no art. 896 da CLT, cabendo destacar, desde logo, que as decisões proferidas na fase de execução somente podem ser atacadas por recurso de revista em caso de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, como previsto no § 2º do referido artigo. Por sua vez, quando se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do mesmo artigo).

Faz-se necessário verificar, antes de mais nada, se a decisão do TRT ocorreu em julgamento de recurso, pois se tiver sido em julgamento de ação de sua competência originária (dissídio coletivo, mandado de segurança e ação rescisória, por exemplo), o recurso cabível será o ordinário. Tendo sido em recurso, deve-se procurar demonstrar que houve no acórdão recorrido violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição, como também pode ser a divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal (alíneas “a” e “c”, do art. 896, da CLT). Com menor campo de aplicação, de acordo com a alínea “b” desse mesmo artigo, pode ainda ser manejado o recurso de revista quando o Tribunal

Regional do Trabalho der ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente da proferida por outro Regional, pela SDI - Seção de Dissídios Individuais do TST, ou que seja contrária à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

O recurso de revista tem natureza extraordinária, sendo dirigido ao TST, para julgamento por uma de suas Turmas, e visa a assegurar a validade, autoridade e a uniformidade **da interpretação da lei**. Por isso mesmo, só devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para rever o posicionamento dos TRTs quanto a fatos e provas, como firmado no Enunciado 126 do TST. Aqui está o primeiro ponto que precisa ser muito bem compreendido pelos que necessitam fazer uso do recurso de revista. Se o Tribunal Superior do Trabalho não analisa fatos e provas, antes de recorrer de revista deve ser feita a seguinte indagação: Para dar provimento ao que é pretendido, o TST terá que apreciar fatos e provas? Caso a resposta seja positiva, o recurso não será cabível.

Para a demonstração da divergência jurisprudencial, não serve decisão do mesmo TRT ou decisões de Turmas do TST, conforme alínea "a" do art. 896, da CLT. O recorrente deverá procurar decisão divergente em outros Regionais, na Seção de Dissídios Individuais do TST, ou ainda verificar se não há um Enunciado do TST ou Orientação Jurisprudencial (OJ) da SDI contrários ao posicionamento adotado no acórdão recorrido. É comum ver recorrente apontando, no intuito de provar a divergência,

decisões de Turmas do TST ou do mesmo Regional, o que revela um descuido na leitura da alínea “a” do art. 896 e conduz à rejeição do seu recurso.

Por força do § 4º desse artigo, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Em razão disso, o recorrente deve ter total conhecimento dos Enunciados e Orientações Jurisprudenciais (OJ) do TST, pois mesmo que ele consiga uma decisão de outro Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do TST contrária a que ele pretende ver reformada, se já tiver Enunciado ou OJ do TST no mesmo sentido da decisão recorrida, o recurso de revista não será conhecido.

A comprovação da divergência justificadora do recurso deve ser feita com a juntada de certidão ou cópia autêntica do acórdão paradigma (divergente), ou citação da fonte oficial (Diário de Justiça) ou repositório autorizado em que foi publicado (revista inscritas no TST) E transcrição, nas razões recursais, das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração da divergência. A conjunção “e” em destaque revela que são dois os requisitos, quando muitas vezes é esquecida a transcrição. Tal lição está contida no Enunciado 337 do TST. A divergência há, ainda, de ser específica (Enunciado 296), isto é, que as interpretações dadas a um mesmo dispositivo legal (no acórdão recorrido e no paradigma), em igual situação, tenham sido diferentes.

Segundo o Ministro Vantuil Abdala, do TST, em artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho de nº 12, de

setembro de 1996, LTr, p. 179/193, pode-se afirmar que a decisão viola a lei quando: 1 - afirma o que a lei nega; 2 - nega o que a lei afirma; 3 - é aplicada lei à hipótese que ela não rege e, 4 - não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

Quanto à interpretação da lei, há o Enunciado 221 do TST que diz não caber recurso de revista quando a interpretação dada à lei for considerada razoável, entendimento esse que não se aplica, entretanto, quando a lei interpretada for a Constituição.

Para que haja violação de lei, é necessário ter havido o prequestionamento da norma legal dita violada e diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios prequestionadores objetivando o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297). Não há necessidade de o acórdão mencionar explicitamente o artigo de lei, mas sim que tenha abordado, na fundamentação, a matéria legal.

Muitas vezes o recurso de revista é interposto atacando decisão de natureza interlocutória, como costuma acontecer quando o Regional, afastando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou a prescrição (prejudicial de mérito) acolhidas na Vara do Trabalho, determina o retomo dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do mérito e a parte prejudicada com essa decisão interpõe, de imediato, o recurso de revista. Aqui, por simples aplicação do Enunciado 214 do TST, o recurso deixará de ser conhecido. O certo seria esperar novo julgamento da Vara e do mesmo Regional para só então, persistindo uma decisão de mérito contrária ao interesse de quem foi

prejudicado com a primeira decisão do TRT, interpor o recurso de revista atacando também a questão da incompetência ou da prescrição.

Um outro problema diz respeito ao valor do depósito recursal, necessário quando o recurso for do empregador e tiver havido condenação em pecúnia. Muitas vezes o empregador já recorreu ordinariamente, ocasião em que efetuou o primeiro depósito recursal, e, ao recorrer de revista, faz o depósito apenas no valor da diferença entre a importância fixada para fins de recurso de revista e a que é prevista para recurso ordinário, sendo esta a metade daquela. O certo, entretanto, é verificar inicialmente qual é o valor da condenação. Se o valor da condenação for, suponhamos, R\$ 10.000,00 e os valores fixados para recurso ordinário e recurso de revista, respectivamente, R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, o recorrente deverá recolher novo depósito recursal no valor de R\$ 6.000,00, pois, para cada recurso, deve ser feito um depósito integral, até o limite da condenação. O novo depósito seria de R\$ 3.000,00 apenas se a condenação imposta fosse de R\$ 6.000,00, como seria de R\$ 2.000,00 se a condenação fosse no valor de R\$ 5.000,00, conforme pode ser verificado na Instrução Normativa nº 3, de 05.3.1993 F (II, "b"). Aliás, tal entendimento está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI do TST, que tem o seguinte teor:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 3/93, 11. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer - recurso.” (negrito nosso)

Por fim, se já não bastasse tudo isso, por meio de uma esdrúxula criação (Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) foi instituído um novo pressuposto. A partir de então, para o conhecimento do recurso de revista, é preciso que o recurso interposto ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, social ou jurídica, consoante previsto no art. 896-A, da CLT. Tal dispositivo vem merecendo duras críticas, inclusive no seio da mais alta Corte Trabalhista, como pudemos perceber em recente pronunciamento feito pelo Exmo. Min. Francisco Fausto, seu atual Presidente, na Conferência de abertura do último Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, ocorrida no dia 31 de novembro de 2002. Entendemos que tal pressuposto fere o princípio da isonomia, além de ser de difícil verificação, vez que altamente subjetivo e ninguém se entende a respeito de seus verdadeiros limites.

Para nós, além de tudo que a doutrina vem dizendo, esse pressuposto não serve ao que propuseram os seus idealizadores, que era diminuir o número de recursos de revista para julgamento pelo TST, pois, só para dizer se foi observada a transcendência, já precisa de uma decisão colegiada, fazendo com que, na verdade, o TST venha a se reunir duas vezes para julgar um mesmo recurso de revista. Felizmente a constitucionalidade de tal Medida Provisória está sendo questionada no STF e, em julgamento suspenso na última semana de outubro/2002, por 2x1, o STF estava acolhendo a sua inconstitucionalidade (ADIN Nº 2527-9, REL. MIN. ELLEN GRACIE).

Se o TST efetivamente quisesse diminuir o número de recursos de revistas, sem ferir direitos e garantias processuais,

bastaria alterar alguns de seus Enunciados que estão otalmente ultrapassados e contrários ao entendimento predominante nos Regionais, como é o caso dos Enunciados 219 e 329, que tratam da condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, segundo os quais tal condenação não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ou seja, preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Como quase todos os Regionais condenam em honorários advocatícios baseados na sucumbência, basta a parte alegar divergência com os Enunciados acima para já ser cabível a revista.

Em suma, como fizemos questão de salientar inicialmente, o recurso de revista, por ter natureza extraordinária, tem pressupostos especiais de cabimento, exigindo, em conseqüência, uma petição de interposição rigorosamente técnica.

Com essas poucas linhas, esperamos poder colaborar com os que atuam na Justiça do Trabalho e precisam interpor recurso de revista, de sorte que os seus recursos tenham uma maior probabilidade de conhecimento. Apenas aumentar, pois, como visto, mesmo que seja possível demonstrar a divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal, o TST ainda pode entender que a interpretação dada pelo Regional foi razoável e negar provimento ao recurso, por aplicação do seu Enunciado 221.